



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios
Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 45/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 18 de julho de 2019

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00004195/2019-07**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2019-SSPDF.****OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de forma contínua, com fornecimento de materiais, para atender as unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**ASSUNTO:** Recurso Administrativo**RECORRENTE:** INTERATIVA Ded. Higienização e Conservação Ltda.**RECORRIDO:** Pregoeiro e SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda.

1. RAZÕES

1.1. DA INTERATIVA Ded. Higienização e Conservação Ltda. para os grupos 1 e 3

A empresa INTERATIVA Ded. Higienização e Conservação Ltda. apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. Nos grupos 1 e 3 deste certame alegando, em síntese que:

[...]

DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente processo licitatório tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação de forma contínua, com fornecimento de materiais, para atender as unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

Aberto o certame, a Recorrente foi declarada vencedora (item 03) por apresentar o menor preço, contudo, após análise da proposta, foi desclassificada sob a justificativa de que não teria cumprido a exigência constante do § 8º do Anexo IV do Termo de Referência do Edital, que assim dispõe:

“Para prestação dos serviços declaramos que os quantitativos de profissionais a serem empregados são:
_____.”

Veja que essa não é nem uma exigência, é uma simples declaração. O fato do quantitativo de profissionais constar ou não na proposta, não alteraria a sua substância, e, partido da premissa que a desclassificação somente é admitida por alteração substancial da proposta (art. 26, § 3º do Decreto nº 5.450/2005), estamos diante de uma ilegalidade passível de revisão.

A suposta violação, na visão desse pregoeiro, culminou na desclassificação da proposta da Recorrente, justificada nos subitens 6.6 e 6.21 do edital.

6.6. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com as especificações estabelecidas nos itens 7.10.3 e os Anexos I, II e III do Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

(...)

6.21. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos no Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital e Anexos e nos itens deste Edital, a proposta será desclassificada.

Primeiramente, nobre julgador, salientamos que se trata de licitação por m², onde o número de empregados pode, facilmente, ser obtido através da divisão das áreas pela sua respectiva produtividade. Logo, a proposta não foi omissa quanto ao número de empregados a serem alocados no serviço.

Por exemplo, adotamos a produtividade de 1200m² por homem para determinada área. Se a área a ser limpa é de 2400m², logo teremos dois homens para limpar essa área. Por se tratar de jornada 12x36, tendo tanto diurno quanto noturno, multiplicamos por 2. Logo temos o quantitativo de 4 postos para limpar aquela área.

Ademais, o edital é cristalino, em seu subitem 6.4.5 do termo de referência, ao determinar que o quantitativo de funcionários alocados no serviço será de total responsabilidade dos licitantes, o que conduz ao entendimento de que essa informação não impactaria, de maneira alguma, no teor (substância) da proposta apresentada pela Recorrente, ainda mais para justificar a sua desclassificação.

6.4.5. O quantitativo de funcionários a ser alocado pela Licitante será de sua total responsabilidade, respeitando sua metodologia de trabalho, assim, como o cumprimento das exigências estampadas, no Instrumento de Medição de Resultados, contido no item 22 e outros documentos que integram esta disputa licitatória.

Assim, reafirmamos que o número de empregados pode ser facilmente obtido através da produtividade informada, portanto, é informação que consta na proposta, o que poderia ter sido sanado através de simples diligência, que até foi sugerida pelo pregoeiro no primeiro momento, contudo, não foi realizada.

Caso o pregoeiro tivesse realizado simples diligência, prontamente a Recorrente teria respondido, que o quantitativo alocado na prestação do serviço, obtido através da divisão da área total pela produtividade, seria de 120 EMPREGADOS, assim divididos:

58 SERVENTES DIURNOS;

58 SERVENTES NOTURNOS;

2 ENCARREGADOS DIURNOS E;

2 ENCARREGADOS NOTURNOS;

Dessa forma, restará demonstrado que a Recorrente foi desclassificada de maneira injusta, pois a informação acerca do número de empregados consta na sua proposta, o que viola o dever de diligência e caracteriza formalismo exacerbado, que não se coaduna com modalidade pregão.

Por fim, salientamos que a proposta da empresa SERVEGEL não apontou o número de funcionários que serão alocados na realização das atividades junto as áreas que caracterizam adicional de insalubridade, em desconformidade com o subitem 6.4 do termo de referência do edital, portanto, por se medida de isonomia, a Recorrente deveria ser tratada da mesma maneira. A desclassificação de Recorrente e a manutenção da classificação da empresa SERVEGEL seria dois pesos e duas medidas.

DA LICITAÇÃO POR METRO QUADRADO

Com a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 05/2017 do SLTI/MPOG, instituiu-se que os serviços de limpeza e conservação seriam contratados por metro quadrado, conforme item 2 e 12, do Anexo VII-B da referida norma.

2. Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

O edital da licitação seguiu linear com as determinações da Instrução Normativa, conforme estabelecido no subitem 7.2 do termo de referência.

7.2. Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

Veja, nobre julgador, que o número de empregados a serem alocados na prestação do serviço não impacta, de maneira alguma, na formação do preço, que será obtido a partir do m², conforme estabelece o item 12, do Anexo VII-B, da IN nº 05/2017.

12. Para cada tipo de área física deverá ser apresentado pelas proponentes o respectivo Preço Mensal Unitário por Metro Quadrado, calculado com base na planilha de custos e formação de preços, contida no Anexo VII-D desta Instrução Normativa.

Seguindo o entendimento de que o quantitativo de empregados nada impacta na formação dos preços, o edital transferiu a responsabilidade pelo seu dimensionamento aos licitantes, conforme sua metodologia de trabalho. É o que consta no subitem 6.4.5 do termo de referência do edital.

6.4.5. O quantitativo de funcionários a ser alocado pela Licitante será de sua total responsabilidade, respeitando sua metodologia de trabalho, assim, como o cumprimento das exigências estampadas, no Instrumento de Medição de Resultados, contido no item 22 e outros documentos que integram esta disputa licitatória.

Assim, em que pese não haver informação expressa acerca do quantitativo de empregados que serão alocados na prestação do serviço (há informação implícita), isso nem de longe seria causa suficiente a ensejar a desclassificação da Recorrente, pois é informação que não impacta nem na formação do preço, nem na execução do contrato, que é regido pela métrica do m². Isso pode ser corroborado pela simples leitura do subitem 3.3.7 do edital:

3.3.7. Importante esclarecer que trata de serviços contratados de forma indireta, pelo regimes de empreitada por preços unitário, EM QUE A CONTRATANTE PODERÁ AJUSTAR QUANTITATIVOS EVENTUALMENTE INDISPONÍVEL, POIS O PAGAMENTO SERÁ MEDIANTE LIMPEZA POR METRO QUADRADO.

O que importa para a administração é que o serviço seja prestado, que o m² seja limpo, tanto que o edital é cristalino ao determinar que o quantitativo de funcionários será de total responsabilidade do licitante.

DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA – PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E FORMALISMO MODERADO

Nobre julgador, se ficar entendido que a proposta da Recorrente foi preenchida de maneira incompleta, o que se admite em razão do princípio da eventualidade, esclarecemos que a Recorrente possui possibilidade de corrigi-la, sem que isso importe qualquer prejuízo à administração ou aos licitantes.

Vale ressaltar, inclusive, que em conversa preliminar à desclassificação da Recorrente, ocorrida no chat, ficou subentendido que o pregoeiro realizaria diligência para sanar (complementar) a ausência de informação expressa quanto ao número de empregados que seriam alocados na prestação do serviço. Vejamos:

Pregoeiro 27/06/2019

16:05:40

Para INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA - Boa tarde Srs Licitantes. Por gentileza nos informe em qual documento essa empresa prestou a informação sobre a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual, exigido no item 6.2 do Anexo I da Instrução Normativa nº 5/2017, conforme consta do modelo da proposta de preços no Anexo IV do Termo de Referência!

Pregoeiro 27/06/2019

16:07:05

Para INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA - Esclareço que essa diligência é relevante para a análise da documentação apresentada por essa empresa no certame!

Pregoeiro 27/06/2019

16:09:18

Para INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA - Esclareço também que a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo está prevista no § 3º do Artigo 43 da Lei nº 8.666/1993.

05.058.935/0001-42 27/06/2019

16:14:43

Senhor Pregoeiro(a), percebemos que ao transformar o arquivo em PDF houve problemas com as margens da planilha resumo. Entretanto a definição do quantitativo de postos fica claro ao dividirmos o total da área licitada pela produtividade adotada. Caso essa administração achar necessário podemos enviar novamente a planilha resumo com as margens corrigidas.

Pregoeiro 27/06/2019

16:22:08

Para INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA - Senhores, muito obrigado pelo pronto atendimento a nossa diligência. É o que temos para o momento. Boa tarde!

Em que pese parecer que houve a realização de diligência, na verdade não houve, uma vez que não foi oportunizado à Recorrente apresentar, de maneira expressa, o número de empregados que utilizaria para executar o serviço.

Como consequência da ausência de realização de diligência, a Recorrente foi desclassificada.

Pregoeiro 28/06/2019

15:32:30

Senhores licitantes, foram detectados as seguintes inconsistências nas propostas de preços da empresa INTERATIVA DEDETIZAÇÃO: a empresa não atendeu à exigência constante do § 8º do Anexo IV do Termo de Referência, que se refere à informação sobre a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual.

Pregoeiro 28/06/2019

15:33:31

Informação que deveria originalmente constar da proposta de preços não podendo ser admitida em momento posterior. Desta forma a proposta da empresa INTERATIVA DEDETIZAÇÃO está desclassificada e a empresa excluída do Grupo 3 do certame

A desclassificação da proposta da Recorrente parte de premissa equivocada, eis que o quantitativo de empregados que seriam alocados na execução do contrato está implícito na proposta, podendo ser facilmente obtido através de simples conta aritmética, ao dividir a área total pela produtividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União afasta a desclassificação de licitante quando a documentação entregue contiver, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante, bem como não se admite a desclassificação antes do empreendimento da diligência prevista na lei de licitações.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93)”. (Acórdão 3340/2015 - Plenário).

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (Acórdão 2873/2014 - Plenário).

Assim, informação obtida através de eventual diligência não se trataria de documento novo, uma vez que está implícita na proposta, sendo que sua indicação expressa seria um mero complemento das informações já existentes.

REPETIMOS QUE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXPRESSA ACERCA DO QUANTITATIVO NÃO TERIA RELEVÂNCIA PARA A FORMAÇÃO DO PREÇO OU PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OU ECONÔMICA DA RECORRENTE, OU SEJA, É INFORMAÇÃO IRRELEVANTE (DO PONTO DE VISTA SUBSTANCIAL), QUE PODERIA SER OBTIDA ATRAVÉS DE SIMPLES DILIGÊNCIA OU SIMPLES CONTA ARITMÉTICA.

Salientamos, uma vez mais, que o serviço será remunerado pelo m², conforme subitem 3.3.7 do edital:

3.3.7. Importante esclarecer que trata de serviços contratados de forma indireta, pelo regimes de empreitada por preços unitário, EM QUE A CONTRATANTE PODERÁ AJUSTAR QUANTITATIVOS EVENTUALMENTE INDISPONÍVEL, POIS O PAGAMENTO SERÁ MEDIANTE LIMPEZA POR METRO QUADRADO.

Nesse contexto, imperioso trazer à baila os sempre atuais ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas

vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

A pergunta a se fazer é: qual prejuízo a ausência da informação expressa acerca do quantitativo causaria ao certame ou à análise da documentação da Recorrente, uma vez que está implícita na proposta? Nenhum!

O dever de diligência do gestor público, enquanto guardião da coisa pública e perseguidor da proposta mais vantajosa, no decorrer de um processo licitatório, está expresso no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Decreto 5.450/2005, artigo 26, § 3º, é claro ao permitir que o pregoeiro saneie erros e falhas que não alterem a substância das propostas. Por certo que a informação posterior do quantitativo, de maneira expressa, não altera a substancialidade da proposta.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Segundo o subitem 6.4.13 do edital, em caso de necessidade de esclarecimentos complementares na documentação dos licitantes, a administração deverá promover diligências.

6.4.13. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

A lei veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou que altere a sua substancialidade, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante (Acórdão 1795/2015 – TCU - Plenário).

Resta demonstrado que, caso fosse realizada diligência, isso não importaria na inclusão de documento novo, tampouco alteração substancial da proposta, eis que a informação acerca do quantitativo já está implícita, podendo ser obtida a partir de conta simples (área total/produzibilidade).

Ademais, se persistir o entendimento de que a desclassificação da Recorrente deve ser mantida, estaremos diante de um caso clássico de formalismo exacerbado, prática que não se coaduna com a modalidade licitatória do pregão e caminha na contramão da seleção da proposta mais vantajosa, que é o objetivo precípuo do procedimento licitatório.

Acerca do princípio do formalismo moderado, trazemos o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Contas da União, Tribunais Regionais Federais e Tribunal de Justiça do DF, que pelo referido princípio, a que se preservar a proposta mais vantajosa em detrimento de formalismo exacerbado.

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015- TCU - Plenário).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA DE REFORMULAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EDITAL. EXIGÊNCIA. PROPOSTA NA FORMA DIGITAL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A sentença denegou a segurança, tornando sem efeito a liminar, convencido o Juízo de que a finalidade essencial da licitação sobrepõe-se à exigência editalícia de rigor excessivo.

2. A impetrante, inicialmente vencedora da Tomada de Preços para obra de reformulação da subestação de energia elétrica da UFF, com preço de R\$ 264.286,71, terminou em segundo lugar após o provimento do recurso administrativo de empresa desclassificada, que apresentou proposta de R\$ 205.845,65. 3. O fim essencial da licitação é selecionar a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, não podendo a interpretação das regras editalícias malferir a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes.

4. Afasta-se o excesso de formalismo, a favor dos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou quando se constata exigências inúteis ou desnecessárias, que não justificam a anulação do procedimento, inabilitação de licitantes ou desclassificação de propostas, que por sua irrelevância, não prejudicam a Administração nem quaisquer dos licitantes. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

5. É excessivamente rigorosa a desclassificação de empresa que apresentou proposta por escrito, exigindo o edital que também o fizesse em formato digital, constringendo a Administração a adjudicar contrato com valores quase 30% superiores ao da empresa reclassificada, sabendo-se que a apresentação da proposta comercial em planilha digital, visava apenas acelerar o trabalho da Comissão na escolha da vencedora, o que, em face da pouca quantidade de itens, foi rapidamente superada. 6. Apelação desprovida. 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 14/10/2013. Data de disponibilização 25/10/2013. Relator NIZETE LOBATO CARMO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 568682. Origem: TRF-2.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DER/DF - BARREIRAS ELETRÔNICAS - IRREGULARIDADES - MERO ERRO MATERIAL - VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO - OCORRÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - EMPRESA VENCEDORA - PROCEDIMENTO IDÔNEO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A realização de licitação para contratação de serviços pela Administração visa a garantir igualdade de condições entre os concorrentes bem como selecionar a proposta mais vantajosa para os entes estatais.

2. Concorrência realizada pelo DER/DF com a finalidade de contratar, por meio da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante o critério do menor preço, serviços de monitoramento e gestão do tráfego do Distrito

Federal visando ao controle e fiscalização da velocidade através de equipamentos eletrônicos efetuada de acordo com as normas inscritas na Lei 8.666/93, 43, IV e V, e 44, caput.

3. Não obstante o conteúdo normativo dos princípios do procedimento formal e da vinculação ao edital preceitarem a obediência estrita à lei, não se exclui a possibilidade de se fazer juízo de ponderação a fim de evitar prejuízo à finalidade de todo procedimento licitatório.

4. A divergência entre números, se configurar mero erro material, não tem a aptidão de macular o processo licitatório, tendo em vista que o excesso de formalismo não deve prevalecer em detrimento da satisfação do interesse público, especialmente quando a proposta vencedora do certame é a que oferece maiores vantagens para a Administração.

5. O mandado de segurança constitui procedimento especial cujo deferimento da tutela pressupõe a desnecessidade de dilação probatória.

6. A alegação de que a empresa vencedora da concorrência não possui capacidade técnica para executar o objeto do contrato deve ser acompanhada de prova pré-constituída, exigência primária para impetração de mandado de segurança.

7. Recurso desprovido.

(Acórdão n.817795, 20110111965477 APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 11/09/2014. Pág.: 65)

Dessa maneira, a desclassificação sumária da Recorrente, sem ter sido realizada qualquer tipo de diligência, fere os princípios da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa à administração e do formalismo moderado, motivo pelo qual a desclassificação deve ser reformada, pois a partir da análise da proposta seria possível auferir o quantitativo que seria alocado na execução do serviço, portanto, era informação que constava originariamente da proposta, sendo lícito o seu complemento.

DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA

Nobre julgador, conforme acima explanado, nós temos plena convicção de que a ausência de informação expressa acerca do quantitativo a ser alocado na execução do serviço não enseja a desclassificação sumária dos licitantes, haja vista que é mera formalidade e pode ser sanada através da realização de simples diligência.

Inclusive, ressaltamos que essa comissão licitante, ao analisar a proposta da empresa SERVEGEL, atual prestadora do serviço, considerou-a aceita e habilitada (itens 01 e 03), mesmo a referida empresa tendo deixado de informar o número total de funcionários que serão alocados na realização das atividades junto as áreas que caracterizam adicional de insalubridade, em desconformidade com o subitem 6.4 do termo de referência do edital, que assim dispõe:

6.4. A Licitante deverá informar em sua planilha de custos, o número total de funcionários que serão alocados na realização das atividades junto as áreas que caracterizam adicional de insalubridade.

Note-se, que a conduta da empresa SERVEGEL é bastante similar à da Recorrente, contudo, a empresa SERVEGEL foi declarada vencedora.

Ora, se para uma empresa não há problema em deixar de fornecer informações acerca do quantitativo, para todas as demais também não há de haver, sob pena de flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, a Recorrente requer lhe seja conferido o mesmo tratamento dispensado à empresa SERVEGEL, sob pena de se macular todo o certame, em virtude do desrespeito ao artigo 5º da Constituição Federal e ao artigo 3º da lei nº 8.666/93.

Subsidiariamente, caso seja mantida a desclassificação da Recorrente, que a empresa SERVEGEL também seja desclassificada, pois a mesma conduta não pode ser tratada de maneira diferente a depender do agente.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer que o presente recurso seja acolhido a fim de anular o ato administrativo que a desclassificou do certame, pois a sua proposta informou, de forma implícita, através da produtividade, o número de empregados que seriam alocados na execução do serviço, motivo pelo qual a complementação dessa informação seria totalmente lícita, haja vista que sua inclusão não alteraria a substância da proposta.

Requer seja empreendida diligência (art. 26, § 3º do Decreto nº 5.450/2005 e art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93) no sentido de que seja oportunizado à Recorrente acrescentar, em sua proposta, o quantitativo que será alocado no serviço, de forma expressa, haja vista que essa informação já está implícita.

Requer, ainda, que o presente recurso seja acatado para conferir o mesmo tratamento dispensado à Recorrente à SERVEGEL, por ser medida isonômica.

Subsidiariamente, caso seja mantida a desclassificação da Recorrente, requer seja desclassificada a empresa SERVEGEL, uma vez que também não informou o número total de funcionários que serão alocados na realização das atividades junto as áreas que caracterizam adicional de insalubridade, em desconformidade com o subitem 6.4 do termo de referência do edital.

Caso seja mantida a decisão que desclassificou a Recorrente, que o presente recurso seja imediatamente encaminhado para Autoridade Superior.

[...]"

2. CONTRARRAZÕES DA SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA para os grupos 1 e 3

"[...]"

3. DAS RAZÕES INSUBSISTENTES DA RECORRENTE

3.1 DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO ITEM 01

Verifica-se que a Recorrente interpôs recurso administrativo em face dos ITENS 01 e 03, ambos vencidos pela ora Recorrida, apresentando no sistema COMPRASNET, a seguinte motivação em sua intenção de recurso:

ITEM 01:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifesto intenção de recurso, pelo direito do contraditório, com base no art. 26 do Decreto 5.450/05, uma vez que a proposta de preço apresentado pela empresa vencedora do certame não contempla todos os requisitos para atendimento ao edital em especial ao item 6.4. Nossa manifestação de recurso está amparada pelo art. 5º, LV da CF., uma vez que nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, inexistente a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso (Ac.274/15-Plenário-TCU).

ITEM 03: INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso por não concordar com a desclassificação de nossa proposta, tendo em vista que atendemos todos os requisitos do edital, nas quais comprovaremos nos autos em nossa peça recursal. Ressaltamos que nossa manifestação de recurso está amparada pelo art. 5º, LV da CF., uma vez que nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, inexistente a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso (Ac.274/15-Plenário-TCU).

Conforme se depreende da redação das intenções de recurso oferecidas, constata-se que a Recorrente intentou recorrer da PROPOSTA DA EMPRESA SERVEGEL no Item 01. Já quanto ao Item 03 intentou recorrer de sua própria proposta defeituosa.

No entanto, ao se analisar a peça recursal interposta, verifica-se que a Recorrente tão somente apresentou Recurso em razão do ITEM 03, limitando a se informar com as razões de sua PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO, conforme se constata da própria redação do recurso:

Recurso apresentado em face do Item 01:

“RECURSO ADMINISTRATIVO Em face da decisão proferida pelo Pregoeiro, que desclassificou a empresa Recorrente, e faz forte nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DAS RAZÕES DE RECURSO

(...)

Aberto o certame, a Recorrente foi declarada vencedora (item 03) por apresentar o menor preço, contudo, após análise da proposta, foi desclassificada sob a justificativa de que não teria cumprido a exigência constante de §8º do Anexo IV do Termo de Referência do Edital, que assim dispõe (...)

Inobstante, a Recorrente ao se referir sobre a ora Recorrida, traz tão somente à baila, argumento de suposta violação ao princípio da isonomia, aduzindo – equivocadamente – que a SERVEGEL “teria deixado de informar o número total de funcionários que serão alocados na realização das atividades junto as áreas que caracterizam adicional de insalubridade”, insistindo que “A CONDUTA DA SERVEGEL É BASTANTE SIMILAR À DA RECORRENTE”.

Portanto, resta evidente que não trouxe ao Recurso interposto as razões pelas quais a Recorrida deve ser desclassificada no que se refere ao ITEM 01, em total dissonância com a motivação apresentada em sua intenção de recurso.

Há inclusive menção EXPRESSA quanto a necessidade de vinculação entre a INTENÇÃO de RECURSO e as razões recursais, quando do ACEITE da Intenção de recurso pelo Pregoeiro:

“Motivo Aceite/Recusa Intenção: Intenção de recurso preenche os requisitos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, motivação e regularidade formal, por esta razão será aceita. Alerta-se à interessada quanto à vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que, DIANTE DO ACRÉSCIMO DE NOVOS MOTIVOS, NÃO SERÁ CONHECIDA A MATÉRIA NÃO AGITADA NA INTENÇÃO RECURSAL, OU SEJA, QUE NÃO TRATE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.”

Nessa esteira, se verifica que as razões trazidas pela Recorrente quanto ao ITEM 01 são imprestáveis, devendo o recurso interposto em razão desse item NÃO SER CONHECIDO.

3.2 DO DEFEITO INSANÁVEL DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Conforme chat do certame, a Recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos:

“Pregoeiro 28/06/2019 15:32:30: Senhores licitantes, foram detectados as seguintes inconsistências nas propostas de preços da empresa INTERATIVA DEDETIZAÇÃO: a empresa não atendeu à exigência constante do § 8º do Anexo IV do Termo de Referência, que se refere à informação sobre a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual. Pregoeiro 28/06/2019 15:33:31 Informação que deveria originalmente constar da proposta de preços não podendo ser admitida em momento posterior.

Desta forma a proposta da empresa INTERATIVA DEDETIZAÇÃO está desclassificada e a empresa excluída do Grupo 3 do certame.”

(...)”

Verifica-se que o Edital traz em seu Item 6.6 e 6.21, a seguinte determinação:

“6.6. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com as especificações estabelecidas nos itens 7.10.3 e os Anexos I, II e III do Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.”

6.21. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos no Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital e Anexos e nos itens deste Edital, a proposta será desclassificada.

Mais adiante, o Anexo I traz diretrizes específicas para a confecção da proposta:

“6. INFORMAÇÕES PARA AUXILIAR NO DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

6.1. Deverá ser adotada a relação de, pelo menos, 1 (um) encarregado para cada 30 (trinta) serventes, salvo nos locais em que o número de serventes for inferior a 30 (trinta), quando deverá ser adotado o mínimo de 1 (um) encarregado.

(...)

6.4. A Licitante deverá informar em sua planilha de custos, o número total de funcionários que serão alocados na realização das atividades junto as áreas que caracterizam adicional de insalubridade. Por sua vez, a Recorrente tenta esconder seu erro, aduzindo que em razão de ter adotado produtividade de 1200m² por determinada área, o i. Pregoeiro deveria subentender/supor que a licitante teria dimensionando os funcionários corretamente, transferindo à Administração o ônus do ERRO da sua proposta.

Veja-se que o item 6.1 determina que “Deverá ser adotada a relação de, pelo menos, 1 (um) encarregado para cada 30 (trinta) serventes, salvo nos locais em que o número de serventes for inferior a 30 (trinta), quando deverá ser adotado o mínimo de 1 (um) encarregado.”, sendo clarividente quanto à determinação de que cabe à LICITANTE informar a quantidade de funcionários e tal disposição tem RAZÃO DE SER. Se assim não o fosse, seria despidendo que o item 6 editalício trouxesse tantas diretrizes PARA AUXILIAR NO DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA.

A proposta da Recorrente é VICIADA, pois violou itens imperativos trazidos pelo Edital, e a argumentação de que tais informações poderiam ser sanadas mediante diligência, somente corroboram com o motivo de sua desclassificação: a proposta NÃO atendeu aos ditames editalícios.

E, in casu, inútil é invocar o princípio do formalismo moderado, uma vez que a doutrina administrativista elenca a segurança jurídica como basilar no processo administrativo não podendo servir a possibilidade de correção como pretexto ao desleixo dos licitantes. É o que ensina José dos Santos Carvalho Filho citando Diógenes Gasparini:

“O princípio do informalismo significa, que no silêncio da lei ou de atos regulamentar, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. (...) Entretanto, como bem observa DIOGENES GAPASRINI, não pode o informalismo servir de pretexto ao desleixo. (...) Só assim o processo administrativo pode oferecer segurança e credibilidade a todos os administradores. Fora daí, o efeito seria absolutamente inócuo.”

Deve-se ainda atentar que aceitar uma proposta defeituosa, que viola dispositivo expresso do Edital, tal qual ocorreu com outras licitantes (FENIX SERVIÇOS, M SANTANA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI) nos demais lotes pelo MESMO MOTIVO, qual seja INCONFORMIDADE com os ditames do Edital, ferirá gravemente o princípio fundamental da isonomia, privilegiando a INTERATIVA, trazendo grave insegurança jurídica.

Importa asseverar que em que pese a promoção de diligência seja incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a sua instrumentalização encontra LIMITES na própria redação do art. 43, §3º da Lei Geral de Licitações:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, situação que se amolda perfeitamente ao caso da Recorrente, que por desídia ou desleixo DEIXOU DE CONSTAR na sua proposta INFORMAÇÃO FUNDAMENTAL para aceitação de proposta, NÃO TRAZENDO O QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS que serão utilizados na execução contratual, dado INÉDITO, somente trazido em sede de Recurso Administrativo.

Inclusive o e. TCU, no Acórdão 491/2010 - PLENÁRIO elucidou de forma didática, a interpretação do art. 43, §3º da Lei Geral de Licitações:

“ 4. Quanto à Concorrência Internacional nº 3/2004, concordo com o Ministério Público junto ao TCU que as contas desses responsáveis também devem ser julgadas regulares, na medida em que a desclassificação da proposta da empresa Philips Medical Systems Ltda. decorreu de interpretação razoável das disposições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

5. O referido dispositivo legal, ao mesmo tempo em que faculta a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

6. No edital exigia-se que os equipamentos deviam ter memória RAM de no mínimo 1 GB para reconstrução de imagens, com capacidade de expansão até 4 GB. A conclusão pela compatibilidade da proposta da Philips só foi possível a partir de informação constante em documento complementar anexado ao recurso interposto pela referida empresa.

7. Dessa forma, não cabe reprovar a conduta dos servidores, cuja atuação respeitou a legislação pertinente, os princípios basilares das licitações e os termos do edital.

(...)

e) ‘era juridicamente impossível e, portanto, inexigível, que a comissão classificasse a proposta tida como mais vantajosa, sem que tal conduta implicasse em tratamento desigual aos licitantes e ofensa direta ao princípio da isonomia, em especial com relação àquele que atendeu integralmente ao edital’;

f) teria causado espécie o fato de algumas licitantes terem elaborado suas propostas em desacordo com a descritiva previamente estabelecida e conhecida devido à realização prévia de audiência pública, com a participação de todos os fabricantes;

g) a diligência nas licitações é ‘ato de complementação da instrução do processo, na busca de documentação ou informação complementar, que tenha por finalidade confirmar ou esclarecer determinado dado constante em outro documento apresentado oportunamente’, fazendo com que, ‘para o exercício do dever-poder de realizar as diligências [...] corresponde um pressuposto, de natureza vinculada, que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’;

h) ‘a lei autoriza a promoção de diligências tão somente à produção de documentação de natureza explicativa, além de restringir sua utilização à correção de vícios diminutos e de natureza formal’, o que não ‘ocorreu no presente caso, já que a proposta inquinada como indevidamente desclassificada dependeu da exibição de documentos essenciais para a aferição extemporânea de sua compatibilidade com o edital’;

Assim sendo, o que a Recorrente pretende a bem da verdade EXTRAPOLA os limites do instituto da diligência, requerendo que sua proposta seja NOVAMENTE avaliada, com as NOVAS INFORMAÇÕES trazidas em sede de Recurso, as quais INEQUIVOCAMENTE deveriam ter sido trazidas de formas CLARAS e EXPRESSAS quando da apresentação e sua proposta.

O intento da Recorrente, se aceito pelo i. Pregoeiro, será ilegal, e violará de forma contundente o disposto no art. 43, §3º, além de dar azo a diversas outras licitantes que TAMBÉM foram desclassificadas em razão da INCOMPATIBILIDADE de suas propostas, nos termos dos itens 6.6 e 6.2.1 editalício.

Para piorar, no que se refere ao item 6.4 editalício, a Recorrente sequer faz menção ao quantitativo de funcionários referentes aos locais de insalubridade, não trazendo essa informação SEQUER no recurso Administrativo que interpôs. Portanto, qualquer tentativa de REVERSÃO da decisão desclassificatória é INÓCUA. Assim sendo, a ora Recorrida rechaça as argumentações da Recorrente, devendo seu recurso ser improvido.

4. DA IMACULADA PROPOSTA DA RECORRIDA – SERVEGEL

A Recorrida intenta alegar que a SERVEGEL supostamente não teria informado o quantitativo de pessoal, no que se refere ao número total de funcionários que serão alocados na realização das atividades junto as áreas que caracterizam adicional de insalubridade.

Ocorre, no entanto, que consta de forma CLARIVIDENTE o quantitativo de funcionários alocados, tanto no que se refere ao ITEM 01, quanto no que se refere ao ITEM 03, que pode ser comprovado mediante análise simplória da Proposta nas seguintes páginas:

- Proposta do ITEM 01 – Páginas 43 a 45
- Proposta do ITEM 03 – Páginas 44 e 45.

É possível constatar que a Recorrida constou efetivo de pessoal na proposta total de forma detalhada por área, inclusive o efetivo com insalubridade (área de banheiros), ao contrário da INTERATIVA que não constou o efetivo em NENHUM MOMENTO.

O que se apercebe do recurso da recorrente é a invocação de argumentações INAPLICÁVEIS ao caso, objetivando induzir o i. Pregoeiro ao equívoco, mormente por que o valor de sua proposta é SUPERIOR a proposta final da Servegel:

- INTERATIVA: R\$ 6.385.840,32
- SERVEGEL: R\$ 6.385.670,40

Ora, a proposta da SERVEGEL segue de forma criteriosa a regra do edital pois elabora sua proposta contemplando todos os cálculos que constituem o valor do metro quadrado a ser limpo nas diversas dependências da secretaria, visto que foram considerados todos os itens que compõe o custo do serviço e, claro, sua respectiva UNIDADE DE MEDIDA. Observe-se que a composição do custo da UNIDADE DE MEDIDA (valor do metro quadrado limpo) engloba todos os custos relativos a mão de obra, o que significa, remuneração, encargos legais, sociais, previdenciários, trabalhistas, insumos, despesas indiretas, tributos e lucro, tudo isso calculado mediante a carga horária estabelecida frente a PRODUTIVIDADE.

A PRODUTIVIDADE é calculada levando-se em consideração as áreas físicas que compreendem: áreas internas, áreas externas, esquadrias externas e fachadas envidraçadas e áreas hospitalares (se for o caso) e assemelhados.

Para cada tipo de área física deverá ser apresentado pelas proponentes o respectivo preço mensal unitário por metro quadrado, calculado com base na Planilha de Custo e Formação de preços, o que foi feito pela SERVEGEL, tanto, assim, o foi, que sagrou-se vencedora, com o menor valor global.

Assim, a proposta da Sevegel foi dimensionada conforme o item 6 e 6.1, adotando a “relação de, pelo menos, 1 (um) encarregado para cada 30 (trinta) serventes, salvo nos locais em que o número de serventes for inferior a 30 (trinta), quando deverá ser adotado o mínimo de 1 (um) encarregado.”

A SERVEGEL cumpriu ainda a exigência de informar em sua planilha “o número total de funcionários que serão alocados na realização das atividades junto as áreas que caracterizam adicional de insalubridade”, conforme páginas já mencionadas das propostas.

Desta forma, como é de praxe, e dada a vasta experiência desta empresa na execução desse tipo de contrato terceirizado, para a Administração Pública, percebe-se que esta atendeu plenamente todos os requisitos do edital inerentes ao item 6.4.1 do TR que trata do dimensionamento de pessoal, com base na produtividade. Portanto, a proposta de preços apresentada pela SEVEGEL, contemplou todas as exigências editalícias e esmiuçadas do TR- Anexo I, a exemplo do quantitativo de funcionários a ser alocado pela Licitante, bem como, as exigências dispostas no Instrumento de Medição de Resultados (IMR).

5. DA CONCLUSÃO

Ex positis, diante de tudo que foi dirimido, requer sejam as presentes contrarrazões conhecidas para rechaçar todas as alegações trazidas pela Recorrente, inclusive quanto ao NÃO CONHECIMENTO relativo ao Recurso interposto em face do ITEM 01, bem como no mérito, considerar improcedentes todos os recursos interpostos, mantendo a classificação e habilitação da ora Recorrida em face de sua eminente vantajosidade, aceitabilidade frente ao Edital e exequibilidade.

Nestes termos, é que pede de espera deferimento.

[...]

3. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

[...]

2. O subitem 6.4., estabelece que a empresa deverá informar em sua planilha de custos, o número total de funcionários que serão alocados na realização das atividades junto as áreas que caracterizam adicional de insalubridade. Ato contínuo o subitem 6.4.1., estabelece que o **dimensionamento de pessoal poderá ser realizado com base na produtividade a ser desempenhada**, segundo a metodologia definida pela Licitante e, ainda com base em outras informações que poderão ser apuradas pela interessada quando da facultada visita técnica (mitigando riscos de dimensionamentos equivocados, os quais incorrendo ficarão a cargo da contratada). Grifo nosso

3. Assim, a empresa SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda., ao apresentar sua proposta optou em atender seu dimensionamento por produtividade a ser desempenhada, definindo os quantitativos de servidores.

4. Dando seguimento ao entendimento a Administração procederá em pagamento de adicional de insalubridade, por meio de realização de perícia e apresentação de laudo pericial, o que poderá sofrer ajustes durante execução do

contrato.

5. Vejamos o disposto § único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000 e em seguida o art. 26 do Decreto nº 5.450/2005:

"Art. 4º (...) do Decreto nº 3.555/2000

§ único - As normas disciplinadoras da licitação serão **sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No segundo, encontramos a seguinte disposição:

Art. 26. (...) do Decreto nº 5.450/2005

3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação." Grifo nosso.

6. Fundamentado nas normas acima elencadas, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

7. Para que isto ocorra o Agente Público ao deparar com vícios sanáveis, ou seja, falhas formais em que é possível vislumbrar facilmente o resultado pretendido, mas, por alguma questão formal ou material, aquilo que foi expresso na proposta/documento não refletiu a intenção ou situação real do licitante.

8. Imperioso esclarecer que foi previsto no Edital cláusula sobre o assunto, conforme 5.7. Confira-se:

"Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do serviço ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, **ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais**." Grifo nosso.

9. Diante do exposto, entendemos que tanto na documentação apresentada para habilitação, como no julgamento das propostas em processo licitatório (Pregão Eletrônico), não devem conduzir à inabilitação do licitante e nem à desclassificação das propostas, devendo ser facultado ao autor das falhas a oportunidade de corrigi-las, **sem alterar a substância das propostas ou dos documentos**. Caso a Administração aceite a inclusão de documento que substancialmente altere a proposta anterior apresentada, estaria o Agente Público ferindo de morte a legislação e maculando todo o certame, o que não é permitido, bem como passível de processo administrativo e criminal para quem deu causa.

10. Assim, concluímos que a proposta apresentada pela empresa SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda., ao declarar para a Administração os quantitativos de profissionais a serem empregados, atendeu as exigências estabelecidas em Edital, não vislumbrando prosperar os argumentos apontados no recurso apresentado e nem diligências por conter as informações suficientes e dentro das cláusulas estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 22/2019-SSP/DF.

11. Pelo exposto, e com fundamento nas Leis federais nº 8.666/93 e 10.520/02, apresento a informação referente ao recurso apresentado pela empresa INTERATIVA DEDETIZAÇÃO. HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., ficando a Vossa Senhoria para apreciar, complementar, alterar e decidir, conforme preconiza o art. 27, do Decreto Federal 5.450/2005.

[...]"

4. ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, ressalta-se que no juízo de admissibilidade o Pregoeiro alertou para o fato de que a doutrina posiciona-se no sentido da necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal, conforme entendimento dos mestres Jacoby Fernandes e Joel Niebhur. Tal medida mostra-se, s.m.j., adequada à preservação do interesse público quando se evita a aceitação de intenção de recursos meramente protelatória com a finalidade de retardar o andamento do certame

Na intenção de recurso contra a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a Recorrida para o Grupo 1, foi manifestada a motivação no sentido de que *"a proposta de preço apresentado pela empresa vencedora do certame não contempla todos os requisitos para atendimento ao edital em especial ao item 6.4. Nossa manifestação de recurso está amparada pelo art. 5º, LV da CF., uma vez que nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, inexistente a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso (Ac.274/15-Plenário-TCU)"* no entanto nas razões discorreu sobre a desclassificação de sua proposta de preços, o que não ocorreu nesse Grupo, assim não há nada a ser analisado.

Quanto ao Grupo 3, a Recorrente mostra sua insatisfação com a desclassificação de sua proposta de preços em virtude de não ter apresentado a informação do quantitativo de empregados que será destinado na execução dos serviços. Sustenta que os serviços serão executados por m², e que o número de empregados pode ser obtido através da divisão das áreas pela produtividade; afirma também que o item 6.4.5 do termo de referência determina que o quantitativo de funcionários a ser alocado será de total responsabilidade dos licitantes. Assevera que tal informação poderia ser obtida por meio de diligências, citando o diálogo no chat de mensagens. Alega que a Recorrida deixou de observar o item 6.4 do termo de referência e solicita que lhe seja conferido o mesmo tratamento conferido à Recorrida.

Primeiro há que se afirmar que, conforme lançado nas alegações da Recorrente, o edital trouxe todas as condições indispensáveis à formulação da proposta de preços e para a habilitação das licitantes que ofertaram os menores preços. Quanto ao quantitativo de empregados que será alocado, reconhece-se que é de responsabilidade da licitante mas essa informação já deveria constar de sua proposta de preços conforme determina o item 6.2 do Anexo VII - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, da Instrução Normativa nº 5/2017.

Não se pode admitir que, exigindo o edital que na proposta de preços deva constar o quantitativo de empregados, essa informação seja obtida por dedução do Pregoeiro, como quer a Recorrente. Uma vez que essa informação deveria originalmente constar da

proposta de preços, de forma clara e objetiva, porque é um elemento que influencia no valor final da contratação, não há que se falar em realizar diligência, conforme estabelece o Artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, porque caracterizaria a inserção de novo documento.

Destaca-se que a informação do número de funcionários é relevante para a apuração da exequibilidade e para dar cumprimento à disposição do item 6.4.3. do edital no qual estabelece que se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade. A remuneração dos funcionários é o principal componente dos preços da remuneração do contrato, portanto somente poderia ser verificado algum indício de inexecutabilidade se conhecesse o número de funcionários que deverão ser remunerados pela Contratada.

Quanto à exigência constante do item 6.4 do Termo de Referência, da informação sobre o número total de funcionários que serão alocados na realização das atividades que caracterizam adicional de insalubridade, há de se observar que o item 6.4.1 flexibilizou a forma da apresentação dessa informação ao estabelecer que o dimensionamento de pessoal poderá ser realizado com base na produtividade desempenhada e ainda com base outras informações que poderão ser apuradas pelas interessadas quando da facultada visita (mitigando riscos de dimensionamento equivocados, os quais incorrendo ficarão a cargo da contratada). Observe também que o item 6.4.2. estabelece que a Contratada somente fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade, mediante validação posterior, por meio do laudo mencionado nos itens 17.35 e 17.36 e seus subitens do Termo de Referência. Portanto, a informação sobre o número de funcionários que exercerão atividades que caracterizam adicional de insalubridade é mais relevante para a Contratada do que para a Administração no momento da licitação, porque o desembolso dessa verba somente será realizado após a apresentação dos laudos comprobatórios das áreas insalubres. Esclarece-se que as informações constantes do item 6 e subitens do Termo de Referência trata-se da orientação para dimensionamento da proposta de preços do que a exigência do que se deva nela constar como a informação do número de empregados que consta do Anexo IV do Termo de Referência. Não há, portanto, que se falar em tratamento diferenciado à Recorrida porque a proposta de preços da Recorrente não foi desclassificada por não ter informado número de funcionários que exercerão atividades que caracterizam adicional de insalubridade.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto resta evidenciado que a Recorrida não apresentou elementos suficientes para reformar a decisão que desclassificou sua proposta de preços, assim este Pregoeiro resolve:

5.1. RECEBER os recursos da INTERATIVA Ded. Higienização e Conservação Ltda. para os grupos 1 e 3 do certame; **não conhecer** o recurso para o Grupo 1; **considerar improcedente e indeferir** o pedido de anulação do ato administrativo que desclassificou a Proposta de Preços do Grupo 3 do certame porque o número de empregados que seria alocados na execução do serviço deveria ser informado de forma clara e objetiva e não de forma implícita; **negar** a oportunidade de acrescentar essa informação na Proposta de Preços porque, uma vez que devendo constar originalmente do documento, caracterizaria inserção de informação vedada pelo Artigo 43 da Lei nº 8.666/1993; **não acatar** o pedido de tratamento isonômico uma vez que não houve tratamento diferenciado, bem como porque a Proposta de Preços da Recorrida não foi desclassificada com base no item 6.4 do Termo de Referência.

5.2. RECEBER as contrarrazões da SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda., considerá-las procedentes e manter a decisão que classificou a Proposta de Preços e a habilitou no certame;

5.3. ENCAMINHAR o recurso à Autoridade Superior para julgamento.

NILSON ALMEIDA QUIRINO

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **NILSON ALMEIDA QUIRINO - Matr. 1681791-5, Pregoeiro(a)**, em 18/07/2019, às 18:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=25428756 código CRC= **1E6E9904**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Serviço de Licitações

PROCESSO: 00050-00004195/2019-07**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2019-SSPDF.****OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de forma contínua, com fornecimento de materiais, para atender as unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**ASSUNTO:** Recurso Administrativo**RECORRENTE:** INTERATIVA Ded. Higienização e Conservação Ltda.**RECORRIDO:** Pregoeiro e SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda.**1. RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta SUAG, devidamente instruído pelo Pregoeiro, noticiando que a empresa INTERATIVA Ded. Higienização e Conservação Ltda. impetrou recurso administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta de preços para o Grupo 3 do certame.

Alega que a desclassificação sua proposta de preços foi indevida, porque o fato do quantitativo de profissionais constar ou não na proposta, não alteraria a sua substancia, e, partido da premissa que a desclassificação somente é admitida por alteração substancial da proposta (art. 26, § 3º do Decreto nº 5.450/2005); que essa informação estaria implícita em sua proposta de preços, bastando fazer divisão das áreas pela sua respectiva produtividade que obteria o resultado; que o item 6.4.5 do termo de Referência determina que o quantitativo de funcionários alocados no serviço será de responsabilidade dos licitantes e pede a anulação do ato administrativo que desclassificou sua proposta de preços; que lhe dê oportunidade de inserir essa informação e de lhe conferir tratamento isonômico porque entende que a SERVEGEL não atendeu ao disposto no item 6.4 do Termo de Referência.

Em sua manifestação por meio do Relatório SEI-GDF n.º 27/2018 - SSP/SUAG/CLIC (...) o Pregoeiro esclarece os motivos da desclassificação da proposta de preços da Recorrida, respaldada no erro insanável pela falta da informação primordial para o julgamento da proposta que é o número de funcionários que deverão ser alocados pela Contratada para a execução dos serviços. Esclarece também os motivos pelos quais não realizou diligência no sentido de complementar tal informação, ressaltando que, segundo o edital e a Instrução Normativa nº 05/2017, deveria originalmente constar do documento.

Na manifestação o Pregoeiro defende sua decisão e aceitação da proposta de preços e a habilitação da SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda.

É o relatório.

2. DECISÃO

Quanto aos fatos alegados pela Recorrente, verifico que não merecem acolhimento porque é dever do Pregoeiro cumprir o que determina o edital. Verifico que no Anexo IV - Modelo de Proposta de Preços, há a solicitação da informação do número de funcionários que serão alocados na execução dos serviços, bastaria a empresa observar que a alínea "c" do item 5.5 do edital orienta a elaboração da Proposta de acordo com o modelo.

Não bastasse tal orientação no edital, o Pregoeiro manifestou no chat de mensagens sugestão para que a proposta de preços fosse elaborada conforme o modelo constante do referido Anexo IV do TR.

Quanto à necessidade dessa informação, temos que a alínea "e" do item 6.2 do Anexo VII da IN 05/2017 exige que seja prestada de forma clara e objetiva, portanto deveria originalmente constar da Proposta de Preços da Recorrente e não constou. Estou de acordo com a manifestação do Pregoeiro que não seria suficiente a informação de forma implícita, porque não lhe cabe formar o juízo de valor por meios subjetivos, que seria fazer o cálculo sugerido no recurso.

É indevida a realização de diligência para esclarecer informação que originalmente deveria constar da proposta, como pode ser visto no improvimento recursal abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AGR 24049013576 ES. AGRAVANTE: POLITEC SANEAMENTO E OBRAS LTDA. AGRAVADO: TOMAZELLI ENGENHARIA COM. E PLANEJAMENTO LTDA. RELATOR: DES. SUBSTITUTO FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY. ACÓRÃO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS NÃO AFASTADAS PELO AGRAVANTE - ALTERAÇÕES POSTERIORES QUE DEVERIAM CONSTAR NA PROPOSTA ORIGINAL - VEDAÇÃO DO ART. 43, 3º DA LEI DE LICITAÇÕES - URGÊNCIA DA MEDIDA CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA - REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo vedação para alterações posteriores na proposta de preços, relativos a requisitos cuja obrigatoriedade se impõe originalmente (art. 43, 3º, da Lei de Licitações), não vislumbra, na fundamentação da agravante, elementos suficientes para elidir a plausibilidade das alegações autorais, autorizativa da medida cautelar concedida em primeiro grau. 2 - A urgência do provimento se revela por estar relacionada à tutela para a fruição do bem "in natura" e não de seu sucedâneo econômico. 3. Negado provimento ao regimental."

Quanto à solicitação do tratamento isonômico, verifico que não está configurado que houve distinção de tratamento pelo Pregoeiro entre os licitantes, assim não há nada a ser provido quanto a esse pedido. Também não é viável dar a oportunidade à Recorrida de prestar agora as informações do quantitativo dos funcionários que serão alocados.

Por tudo acima exposto, verifico que os argumentos da Recorrente não merece acolhimento, por isso decido manter a decisão do Pregoeiro.

ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - Matr.0057964-5, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 18/07/2019, às 18:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **25429540** código CRC= **DFD78910**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF